

**DIRECTIVA 2000/80/CE DA COMISSÃO****de 4 de Dezembro de 2000****que altera o anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, com o objectivo de consolidá-lo e incluir uma nova substância activa (lambda-cialotrina)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/68/CE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2266/2000 <sup>(4)</sup>, estabeleceu as normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE (adiante referenciada por «a directiva»). Nos termos do regulamento supracitado, o Regulamento (CE) n.º 933/94 da Comissão, de 27 de Abril de 1994, que estabelece as substâncias activas dos produtos fitofarmacêuticos e designa os Estados-Membros relatores com vista à aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3600/92 <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2230/95 <sup>(6)</sup>, estabeleceu a lista das substâncias activas dos produtos fitofarmacêuticos a avaliar, tendo em vista a eventual inclusão das mesmas no anexo I da directiva.
- (2) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º da directiva, uma substância activa só deve ser incluída no anexo I, por um período não superior a 10 anos, quando puder presumir-se que a utilização de produtos fitofarmacêuticos que a contenham, ou os resíduos da mesma, não têm efeitos prejudiciais para a saúde humana ou animal ou para as águas subterrâneas, nem uma influência inaceitável sobre o ambiente.
- (3) Os efeitos da lambda-cialotrina na saúde humana e no ambiente foram avaliados em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3600/92 no que respeita a uma certa gama de utilizações, propostas pelos notificantes. A Suécia foi designada o Estado-Membro relator, nos termos do Regulamento (CE) n.º 491/95 da Comissão <sup>(7)</sup>, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3600/92 e (CE) n.º 933/94, nomeadamente no que respeita à integração

das autoridades públicas e dos produtores da Áustria, Finlândia e Suécia na execução da primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da directiva. A Suécia apresentou o relatório de avaliação à Comissão em 12 de Junho de 1996, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92.

- (4) O relatório de avaliação foi examinado pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente. Esse exame foi concluído em 19 Outubro de 2000 com a elaboração do relatório de avaliação da lambda-cialotrina da Comissão. Caso o relatório de avaliação deva ser adaptado de modo a ter em conta o progresso técnico e científico, as condições relativas à inclusão da lambda-cialotrina no anexo I da directiva também terão de ser alteradas, em conformidade com a directiva.
- (5) O processo e os resultados da avaliação foram igualmente apresentados, a título consultivo, ao Comité Científico das Plantas. No seu parecer <sup>(8)</sup> datado de 28 de Janeiro de 2000, o comité refere que deve ser efectuada uma avaliação dos riscos de efeitos agudos por ingestão, devendo definir-se uma dose aguda de referência. Além disso, no que respeita à protecção do ambiente, o comité sublinhou que devem aplicar-se medidas adequadas de redução dos riscos de modo a evitar efeitos inaceitáveis em organismos aquáticos e artrópodes não visados, incluindo abelhas. As medidas previstas na presente directiva e no relatório de avaliação conexo têm em conta as referidas recomendações.
- (6) As avaliações efectuadas permitiram concluir poder presumir-se que os produtos fitofarmacêuticos que contêm a substância activa em causa satisfazem, em geral, as condições definidas no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 5.º da directiva, designadamente no que respeita às utilizações examinadas em pormenor no relatório de avaliação. É, portanto, adequado incluir a substância activa em causa no anexo I, para que, em cada Estado-Membro, a concessão das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm a substância activa em causa possa ser efectuada em conformidade com a directiva.
- (7) A directiva prevê que, após a inclusão de uma substância activa no anexo I da directiva, os Estados-Membros assegurarão, consoante o caso, a concessão, revogação ou alteração das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham durante um período fixado. Em

<sup>(1)</sup> JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 276 de 28.10.2000, p. 41.<sup>(3)</sup> JO L 366 de 15.12.1992, p. 10.<sup>(4)</sup> JO L 259 de 13.10.2000, p. 27.<sup>(5)</sup> JO L 107 de 28.4.1994, p. 8.<sup>(6)</sup> JO L 225 de 22.9.1995, p. 1.<sup>(7)</sup> JO L 49 de 4.3.1995, p. 50.<sup>(8)</sup> Comité Científico das Plantas, 28.1.2000.

especial, os produtos fitofarmacêuticos só podem ser autorizados se, no âmbito de um processo que satisfaça as exigências de dados prescritas, forem tidas em conta as condições associadas à inclusão da substância activa no anexo I e os princípios uniformes especificados na directiva.

(8) É necessário prever um período razoável antes da inclusão das substâncias activas no anexo I para que os Estados-Membros e as partes interessadas possam preparar-se para as novas exigências dela decorrentes. Depois da inclusão, os Estados-Membros necessitarão de um período razoável para porem em prática as disposições da directiva no que se refere aos produtos fitofarmacêuticos que contêm lambda-cialotrina. Durante esse período, os Estados-Membros deverão, nomeadamente, reapreciar as autorizações em vigor e, se for caso disso, conceder novas autorizações em conformidade com as disposições da directiva. É necessário prever um período mais longo para a apresentação e avaliação do processo completo relativo a cada produto fitofarmacêutico em conformidade com os princípios uniformes enunciados na directiva. Todavia, no caso dos produtos fitofarmacêuticos que contêm várias substâncias activas, a avaliação completa com base nos princípios uniformes só pode ser efectuada depois da inclusão de todas as substâncias activas em causa no anexo I da directiva.

(9) É conveniente estabelecer que, salvo no que respeita às informações confidenciais, os Estados-Membros devem manter a versão final do relatório de avaliação à disposição de todas as partes interessadas e facultar-lhes a sua consulta.

(10) O referido relatório de avaliação torna-se necessário para que os Estados-Membros possam aplicar correctamente várias secções dos princípios uniformes enunciados na directiva, designadamente quando estes se referem à avaliação dos dados apresentados com vista à inclusão da substância activa no anexo I da directiva.

(11) Através de várias directivas da Comissão, designadamente as Directivas 97/73/CE<sup>(1)</sup>, 98/47/CE<sup>(2)</sup>, 1999/1/CE<sup>(3)</sup>, 1999/73/CE<sup>(4)</sup>, 1999/80/CE<sup>(5)</sup>, 2000/10/CE<sup>(6)</sup>, 2000/49/CE<sup>(7)</sup> e 2000/50/CE<sup>(8)</sup>, foram incluídas diversas substâncias no anexo I da directiva. Por motivos de clareza e racionalidade, os pormenores referentes às substâncias em causa são apresentados na forma de quadro, devendo as referidas directivas ser revogadas sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas ao prazo de transposição e das disposições específicas estabelecidas no anexo II.

(12) De modo a assegurar uma aplicação coerente e uniforme, deve estabelecer-se que o relatório de avaliação final de cada substância seja tido em conta na aplicação dos princípios uniformes de avaliação e autorização de produtos fitofarmacêuticos no âmbito do anexo VI da directiva. Do mesmo modo, salvo no que respeita às informações confidenciais, os Estados-Membros manterão à disposição de todas as partes interessadas, ou facultarão a essas mesmas partes mediante pedido específico, os relatórios de avaliação, para consulta.

(13) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente emitido em 19 Outubro 2000,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1.º

O anexo I da Directiva 91/414/CEE é substituído pelo anexo I da presente directiva.

#### Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Julho de 2002. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Se for caso disso, os Estados-Membros procederão, nomeadamente, à alteração ou revogação das autorizações em vigor de produtos fitofarmacêuticos que contêm lambda-cialotrina como substância activa, em conformidade com a Directiva 91/414/CEE, até à referida data.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Todavia, relativamente aos procedimentos de avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo VI da Directiva 91/414/CEE, com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III da mesma, o período para alteração ou revogação das autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contêm apenas lambda-cialotrina como substância activa é prolongado até 1 de Janeiro de 2006.

3. No que respeita aos produtos fitofarmacêuticos que contêm lambda-cialotrina e outra substância activa incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE, o período para alteração ou revogação das autorizações é prorrogado até ao final do quarto ano a contar da data de entrada em vigor da directiva que inclui a última destas substâncias no anexo I.

<sup>(1)</sup> JO L 353 de 24.12.1997, p. 26.

<sup>(2)</sup> JO L 191 de 7.7.1998, p. 50.

<sup>(3)</sup> JO L 21 de 28.1.1999, p. 21.

<sup>(4)</sup> JO L 206 de 5.8.1999, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 210 de 10.8.1999, p. 13.

<sup>(6)</sup> JO L 57 de 2.3.2000, p. 28.

<sup>(7)</sup> JO L 197 de 3.8.2000, p. 32.

<sup>(8)</sup> JO L 198 de 4.8.2000, p. 39.

*Artigo 3.º*

São revogadas as directivas enumeradas na terceira coluna do anexo II, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas ao prazo de transposição e das disposições específicas estabelecidas no anexo II.

*Artigo 4.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

As disposições do artigo 2.º relativas à substância activa lambda-cialotrina, bem como à inclusão desta última no anexo

I da Directiva 91/414/CEE, são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2002.

*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

## SUBSTÂNCIAS ACTIVAS CUJA UTILIZAÇÃO EM PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS É AUTORIZADA

Disposições gerais aplicáveis às substâncias activas incluídas no presente anexo:

Na aplicação dos princípios uniformes enunciados no anexo VI, devem ser tidas em conta, relativamente a cada substância, as conclusões da versão final do relatório de avaliação concluído pelo Comité Fitossanitário Permanente na data indicada na coluna “Disposições específicas”, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Salvo no que respeita às informações confidenciais, na acepção do artigo 14.º da Directiva 91/414/CEE, os Estados-Membros manterão os relatórios de avaliação à disposição de todas as partes interessadas para consulta ou facultá-los-ão a essas mesmas partes mediante pedido específico destas.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (!)	Entrada em vigor	Termo da inclusão	Disposições específicas
1	Imazalil N.º CAS 73790-28-0, 35554-44-0 N.º CIPAC 335	(±)-1-(β-aliloxi-2,4-dicloro- -feniletil)imidazolo ou éter (±)-alil-1-(2,4-dicloro- fenil)-2-imidazol-1-iletílico	975 g/kg	1.1.1999	31.12.2008	Só serão autorizadas as utilizações como fungicida. Para as utilizações <i>infra</i> , aplicam-se as condições específicas descritas: — o tratamento pós-colheita de frutos, produtos hortícolas e batatas apenas será autorizado se existir um sistema de descontaminação adequado ou se uma avaliação dos riscos demonstrar ao Estado-Membro que emite a autorização que a descarga das soluções de tratamento não constitui um risco inaceitável para o ambiente, nomeadamente para os organismos aquáticos, — o tratamento pós-colheita de batatas apenas será autorizado se uma avaliação dos riscos demonstrar ao Estado-Membro que emite a autorização que a descarga dos resíduos do processamento de batatas tratadas não constitui um risco inaceitável para os organismos aquáticos, — as aplicações foliares ao ar livre apenas serão autorizadas se uma avaliação dos riscos demonstrar ao Estado-Membro que emite a autorização que as mesmas não constituem um risco inaceitável para a saúde humana ou animal e o ambiente. Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de avaliação foi concluído: 11 de Julho de 1997.
2	Azoxistrobina N.º CAS 131860-33-8 N.º CIPAC 571	(E)-2-{2[6-(2- -cianofenoxi)pirimidina- -4-iloxi] fenil}-3-meto- xiacrilato de metilo	930 g/kg (isómero Z: máx. 25 g/ /kg)	1.7.1998	1.7.2008	Só serão autorizadas as utilizações como fungicida. No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, deve conferir-se especial atenção ao impacto nos organismos aquáticos. As condições de autorização devem incluir medidas adequadas de redução dos riscos. Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de avaliação foi concluído: 22 de Abril de 1998.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (1)	Entrada em vigor	Termo da inclusão	Disposições específicas
3	Cresoximetilo N.º CAS 143390-89-0 N.º CIPAC 568	(E)-2-metoxiimino- -2-[2-( <i>o</i> -toliloximetil) fenil] acetato de metilo	910 g/kg	1.2.1999	31.1.2009	Só serão autorizadas as utilizações como fungicida. No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, os Estados-Membros estarão particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas que se encontrem em condições de vulnerabilidade. Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de avaliação foi concluído: 16 de Outubro de 1998.
4	Espiroxamina N.º CAS 1181134-30-8 N.º CIPAC 572	(8- <i>terc</i> -Butil-1,4-dioxa- -espiro[4,5]decan-2-ilmetil) etilpropilamina	940 g/kg (combinação dos diastereó- meros A e B)	1.9.1999	1.9.2009	Só serão autorizadas as utilizações como fungicida. No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, os Estados-Membros: — estarão particularmente atentos à segurança dos operadores e assegurarão que as condições de autorização incluam medidas de protecção adequadas, e — estarão particularmente atentos ao impacto nos organismos aquáticos e zelarão por que as condições de autorização incluam, se for caso disso, medidas de redução dos riscos. Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de avaliação foi concluído: 12 de Maio de 1999.
5	Azimsulfurão N.º CAS 120162-55-2 N.º CIPAC 584	1-(4,6-dimetoxipirimidin- -2-il)-3-[1-metil-4- -(2-metil-2 <i>H</i> -tetrazol-5- -il)-pirazol-5-ilsulfonil] ureia	980 g/kg	1.10.1999	1.10.2009	Só serão autorizadas as utilizações como herbicida. Não poderão ser autorizadas aplicações por pulverização aérea. No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, os Estados-Membros devem dar particular atenção ao impacto nos organismos aquáticos e nas plantas terrestres não visadas e devem assegurar-se de que as condições de autorização incluam, se for caso disso, medidas de redução dos riscos (por exemplo, no caso da orizicultura, períodos mínimos de retenção das águas antes da descarga). Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de avaliação foi concluído: 2 de Julho de 1999.
6	Fluroxipir N.º CAS 69377-81-7 N.º CIPAC 431	Ácido 4-amino-3,5- -dicloro-6-fluoro-2-piridi- loxiacético	950 g/kg	1.12.2000	30.11.2010	Só serão autorizadas as utilizações como herbicida. No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, os Estados-Membros: — terão em conta as informações adicionais solicitadas no ponto 7 do relatório de avaliação, — estarão particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas, — estarão particularmente atentos ao impacto nos organismos aquáticos e zelarão por que as condições de autorização incluam, se for caso disso, medidas de redução dos riscos. Os Estados-Membros informarão a Comissão se os estudos e informações suplementares solicitados no ponto 7 do relatório de avaliação não forem apresentados até 1 de Dezembro de 2000. Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de avaliação foi concluído: 30 de Novembro de 1999.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (!)	Entrada em vigor	Termo da inclusão	Disposições específicas
7	Metsulfurão-metilo N.º CAS 74223-64-6 N.º CEE 441	2-(4-Metoxi-6-metil-1,3,5-triazin-2-ilcarbamoilsulfamoil)benzoato de metilo	960 g/kg	1.7.2001	30.6.2011	Só serão autorizadas as utilizações como herbicida. No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, os Estados-Membros: — estarão particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas, — estarão particularmente atentos ao impacte nos organismos aquáticos e zelarão por que as condições de autorização incluam, se for caso disso, medidas de redução dos riscos. Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de avaliação foi concluído: 16 de Junho de 2000.
8	Pro-hexadiona-cálcio N.º CAS 127277-53-6 N.º CIPAC 567	3,5-Dioxo-4-propionilciclo-hexanocarboxilato de cálcio	890 g/kg	1.10.2000	1.10.2010	Só serão autorizadas utilizações como regulador do crescimento de plantas. Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de avaliação foi concluído: 16 de Junho de 2000.
9	Triassulfurão N.º CAS 82097-50-5 N.º CIPAC 480	1-[2-(2-Cloroetoxi)fenilsulfonil]-3-(4-metoxi-6-metil-1,3,5-triazin-2-il)ureia	940 g/kg	1.8.2001	31.7.2011	Só serão autorizadas as utilizações como herbicida. No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, os Estados-Membros: — estarão particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas, — estarão particularmente atentos ao impacto nos organismos aquáticos e zelarão por que as condições de autorização incluam, se for caso disso, medidas de redução dos riscos. Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de avaliação foi concluído: 13 de Julho de 2000.
10	Esfenvalerato N.º CAS 66230-04-4 N.º CIPAC 481	(S)-2-(4-Clorofenil)-3-metilbutirato de (S)- $\alpha$ -ciano-3-fenoxibenzilo	830 g/kg	1.8.2001	31.7.2011	Só serão autorizadas as utilizações como insecticida. No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, os Estados-Membros: — estarão particularmente atentos ao impacte potencial nos organismos aquáticos e artrópodes não visados, e zelarão por que as condições de autorização incluam, se for caso disso, medidas de redução dos riscos. Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de avaliação foi concluído: 13 de Julho de 2000.
11	Bentazona N.º CAS 25057-89-0 N.º CIPAC 366	2,2-Dióxido de 3-isopropil-(1H)-2,1,3-benzotiadiazin-4-(3H)-ona	960 g/kg	1.8.2001	31.7.2011	Só serão autorizadas as utilizações como herbicida. No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, os Estados-Membros estarão particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas. Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de avaliação foi concluído: 13 de Julho de 2000.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza <sup>(1)</sup>	Entrada em vigor	Termo da inclusão	Disposições específicas
12	Lambda-cialotrina N.º CAS 91465-08-6 N.º CIPAC 463	Mistura na proporção 1:1 de: (Z)-(1R,3R)-3-(2-cloro-3,3,3-trifluoropropenil)-2,2-dimetilciclopropano-carboxilato de (S)- $\alpha$ -ciano-3-fenoxibenzil e (Z)-(1S,3S)-3-(2-cloro-3,3,3-trifluoropropenil)-2,2-dimetilciclopropano-carboxilato de (R)- $\alpha$ -ciano-3-fenoxibenzilo	810 g/kg	1.1.2002	31.12.2011	Só serão autorizadas as utilizações como insecticida. No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, os Estados-Membros: — estarão particularmente atentos à segurança dos operadores, — estarão particularmente atentos ao impacto potencial nos organismos aquáticos e artrópodes não visados, incluindo abelhas, e zelarão por que as condições de autorização incluam, se for caso disso, medidas de redução dos riscos, — estarão particularmente atentos aos resíduos nos alimentos, nomeadamente aos respectivos efeitos agudos. Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de avaliação foi concluído: 19 de Outubro de 2000.

<sup>(1)</sup> Os relatórios de avaliação das substâncias activas fornecem dados complementares sobre a identidade e as especificações das mesmas.»

**PRAZO PARA A APLICAÇÃO NOS ESTADOS-MEMBROS DAS MEDIDAS RELATIVAS AS SUBSTÂNCIAS  
ACTIVAS AUTORIZADAS PARA USO EM PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS**

Número	Denominação comum	Directiva de inclusão	Data-limite de transposição	Disposições específicas
1	Imazalil	Directiva 97/73/CE	30.6.1999	<p>Os Estados-Membros procederão, se for caso disso, no período de transposição, em conformidade com a Directiva 91/414/CEE, à alteração ou revogação das autorizações em vigor de produtos fitofarmacêuticos que contenham imazalil como substância activa.</p> <p>Todavia, relativamente aos procedimentos de avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo VI da Directiva 91/414/CEE, com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III da mesma, o período de transposição é prolongado:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— até 1 de Janeiro de 2003, para os produtos fitofarmacêuticos que contenham apenas imazalil não destinados a utilizações foliares no exterior,</li> <li>— no que respeita aos produtos fitofarmacêuticos que contêm imazalil e outra substância activa incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE, não destinados a utilizações foliares no exterior, até ao final do quarto ano a contar da data de entrada em vigor da directiva que inclui a última destas substâncias no anexo I.</li> </ul>
2	Azoxistrobina	Directiva 98/47/CE	1.1.1999	No caso dos produtos fitofarmacêuticos que, além de azoxistrobina, contenham outra substância activa incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE, o período de transposição será prolongado em conformidade com o período de transposição mais alargado eventualmente previsto pela directiva relativa à inclusão dessa outra substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE.
3	Cresoxime-metilo	Directiva 1999/1/CE	31.7.1999	No caso dos produtos fitofarmacêuticos que, além de cresoxime-metilo, contenham outra substância activa incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE, o período de transposição será prolongado em conformidade com o período de transposição mais alargado eventualmente previsto pela directiva relativa à inclusão dessa outra substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE.
4	Espiroxamina	Directiva 1999/73/CE	1.1.2000	No caso dos produtos fitofarmacêuticos que, além de espiroxamina, contenham outra substância activa incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE, o período de transposição será prolongado em conformidade com o período de transposição mais alargado eventualmente previsto pela directiva relativa à inclusão dessa outra substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE.
5	Azimsulfurão	Directiva 1999/80/CE	1.4.2000	<p>Relativamente aos procedimentos de avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo VI da Directiva 91/414/CEE, com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III da mesma, o período de transposição é prolongado até 1 de Abril de 2001 no respeitante às autorizações provisórias já existentes de produtos fitofarmacêuticos que contenham azimsulfurão.</p> <p>No caso dos produtos fitofarmacêuticos que, além de azimsulfurão, contenham outra substância activa incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE, o período de transposição será prolongado em conformidade com o período de transposição mais alargado eventualmente previsto pela directiva relativa à inclusão dessa outra substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE.</p>

Número	Denominação comum	Directiva de inclusão	Data-limite de transposição	Disposições específicas
6	Fluroxipir	Directiva 2000/10/CE	1.6.2000	<p>Os Estados-Membros procederão, se for caso disso, no período de transposição, em conformidade com a Directiva 91/414/CEE, à alteração ou revogação das autorizações em vigor de produtos fitofarmacêuticos que contenham fluroxipir como substância activa.</p> <p>Todavia, relativamente aos procedimentos de avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo VI da Directiva 91/414/CEE, com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III da mesma, o período de transposição é prolongado:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— no que respeita aos produtos fitofarmacêuticos que só contêm fluroxipir, até 1 de Dezembro de 2004,</li> <li>— no que respeita aos produtos fitofarmacêuticos que contêm fluroxipir e outra substância activa incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE, até ao final do quarto ano a contar da data de entrada em vigor da directiva que inclui a última destas substâncias no anexo I.</li> </ul>
7	Metsulfurão-metilo	Directiva 2000/49/CE	31.12.2001	<p>Os Estados-Membros procederão, se for caso disso, no período de transposição, em conformidade com a Directiva 91/414/CEE, à alteração ou revogação das autorizações em vigor de produtos fitofarmacêuticos que contenham metsulfurão-metilo como substância activa.</p> <p>Todavia, relativamente aos procedimentos de avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo VI da Directiva 91/414/CEE, com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III da mesma, o período a que se refere o n.º 1 é prolongado:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— no que respeita aos produtos fitofarmacêuticos que apenas contêm metsulfurão-metilo como substância activa, até 1 de Julho de 2005,</li> <li>— no que respeita aos produtos fitofarmacêuticos que contêm metsulfurão-metilo e outra substância activa incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE, até ao final do quarto ano a contar da data de entrada em vigor da directiva que inclui a última destas substâncias no anexo I.</li> </ul>
8	Pro-hexadiona-cálcio	Directiva 2000/50/CE	1.1.2001	<p>Relativamente aos procedimentos de avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo VI da Directiva 91/414/CEE, com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III da mesma, o período de transposição é prolongado até 1 de Janeiro de 2002 no respeitante às autorizações provisórias já existentes de produtos fitofarmacêuticos que contenham pro-hexadiona-cálcio.</p> <p>Todavia, no caso dos produtos fitofarmacêuticos que, além de pro-hexadiona-cálcio, contenham outra substância activa incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE, o período de transposição será prolongado em conformidade com o período de transposição mais alargado eventualmente previsto pela directiva relativa à inclusão dessa outra substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE.</p>
9	Triassulfurão	Directiva 2000/66/CE	31.1.2002	<p>Os Estados-Membros procederão, se for caso disso, no período de transposição, em conformidade com a Directiva 91/414/CEE, à alteração ou revogação das autorizações em vigor de produtos fitofarmacêuticos que contenham triassulfurão como substância activa.</p> <p>Todavia, relativamente aos procedimentos de avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo VI da Directiva 91/414/CEE, com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III da mesma, o período de transposição é prolongado:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— no que respeita aos produtos fitofarmacêuticos que apenas contêm triassulfurão como substância activa, até 1 de Agosto de 2005,</li> <li>— no que respeita aos produtos fitofarmacêuticos que contêm triassulfurão e outra substância activa incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE, até ao final do quarto ano a contar da data de entrada em vigor da directiva que inclui a última destas substâncias no anexo I.</li> </ul>

Número	Denominação comum	Directiva de inclusão	Data-limite de transposição	Disposições específicas
10	Esfenvalerato	Directiva 2000/67/CE	31.1.2002	<p>Os Estados-Membros procederão, se for caso disso, no período de transposição, em conformidade com a Directiva 91/414/CEE, à alteração ou revogação das autorizações em vigor de produtos fitofarmacêuticos que contenham esfenvalerato como substância activa.</p> <p>Todavia, relativamente aos procedimentos de avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo VI da Directiva 91/414/CEE, com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III da mesma, o período de transposição é prolongado:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— no que respeita aos produtos fitofarmacêuticos que apenas contêm esfenvalerato como substância activa, até 1 de Agosto de 2005,</li> <li>— no que respeita aos produtos fitofarmacêuticos que contêm esfenvalerato e outra substância activa incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE, até ao final do quarto ano a contar da data de entrada em vigor da directiva que inclui a última destas substâncias no anexo I.</li> </ul>
11	Bentazona	Directiva 2000/68/CE	31.1.2002	<p>Os Estados-Membros procederão, se for caso disso, no período de transposição, em conformidade com a Directiva 91/414/CEE, à alteração ou revogação das autorizações em vigor de produtos fitofarmacêuticos que contenham bentazona como substância activa.</p> <p>Todavia, relativamente aos procedimentos de avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo VI da Directiva 91/414/CEE, com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III da mesma, o período de transposição é prolongado:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— no que respeita aos produtos fitofarmacêuticos que apenas contêm bentazona como substância activa, até 1 de Agosto de 2005,</li> <li>— no que respeita aos produtos fitofarmacêuticos que contêm bentazona e outra substância activa incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE, até ao final do quarto ano a contar da data de entrada em vigor da directiva que inclui a última destas substâncias no anexo I.</li> </ul>